



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Ofício nº 001/SEMPACT/ 2015

São Francisco do Guaporé-RO, 05 de Janeiro de 2015.

Ao

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimos deste para encaminhar-lhe cópia das leis referentes a LDO/2015 e LOA/2015, devidamente aprovadas pelo Legislativo Municipal, afim de que este Corte de Contas tome o conhecimento devido, nos termos das regras legais vigentes. Informamos, outrossim, que as referidas leis foram devidamente publicadas na imprensa oficial do Município, bem como no sitio de "internet" da Associação Rondoniense dos Municípios – AROM, conforme se prova das publicações em anexo.

Nota explicativa; informo que os anexos das mencionadas leis foram enviados via correio eletrônico, no endereço: demetrius.levino@tce.ro.gov.br

Atenciosamente,

Edcarlos Rodrigues dos Santos
SEC. DE PLANEJAMENTO
PORT. 702/2014

Ao Excº. Senhor.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

M.D.: Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Porto Velho – RO



LEI MUNICIPAL N.º 1.159/2014.

SANCIONADA
12/11/14

"Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o Exercício de 2015, do Município de São Francisco do Guaporé, e dá Outras Providências".

A Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no Uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela Sanciona a Seguinte:

L E I

Art. 1º - O orçamento Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, para o Exercício de 2015, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em cumprimento às disposições constitucionais vigentes e à Lei Complementar nº 101/00, objetivando o equilíbrio entre receitas e despesas e compreendendo:

- I - A Metas Fiscais;
- II - As Prioridades da Administração Municipal;
- III - A Estrutura dos Orçamentos;
- IV - As Diretrizes para a elaboração do orçamento do Município;
- V - As Disposições sobre a Dívida pública municipal;
- VI - As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - As Disposições sobre Alteração na Legislação Tributaria; e
- VIII - As Disposições Gerais.

I - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - O orçamento para o exercício financeiro de 2015, obedecerá entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, (art. 1º, § 1º, 4º inciso I, "a" e 48 da LRF).

Art. 3º - Os estudos para definição do orçamento da receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 4º - Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO



movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9 LRF).

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único: Na avaliação dos cumprimentos das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não de mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial anterior em cada fonte de recursos.

Art. 5º - As despesas de caráter obrigatório continuado em relação a receita corrente líquida, programada para 2015, poderão ser expandida em até 5%, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixada na Lei Orçamentária Anual para 2015 (Art. 4º § 2º da LRF), conforme demonstrativo em anexo desta Lei.

Art. 6º - Constituem riscos fiscais capaz de afetar o equilíbrio das contas publicas do município aqueles constantes do anexo próprio desta lei (Art. 4º § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais caso concretizem serão atendidos com recursos da reserva de contingencia e também se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2014.

§ 2º - Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal Encaminhara Projeto de Lei, à câmara Municipal propondo anulação de recursos ordinários alocados para outros dotação não comprometidas.

Art. 7º - O orçamento para o Exercício de 2015 destinara recursos para a reserva de contingencia, até o limite de 5% das receitas correntes líquidas previstas e 25% do total do orçamento de cada entidade para abertura de créditos adicionais suplementares, (Art. 5º Inciso II, "b" da LRF).

Art. 8º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão na Lei Orçamentaria Anual se contemplados no PPA (Art. 5º § 5º da LRF).

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo Municipal obedece até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, a programação das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras se for o caso, (Art. 8 da LRF).

Art. 10 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentaria para 2015 com as dotações vinculadas de fonte de recursos oriundos de transferências voluntarias e operações de créditos, alienações de bens e outras extraordinária, serão



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCAIA GERAL DO MUNICIPIO



executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º e § Único e 50, inciso I da LRF).

Art. 11 - A renúncia de receita estimada do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiarão somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultura, esporte, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4º, inciso I, "f" e 26 da LRF).

Paragrafo único: As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de trinta dias contados do recebimento dos recursos na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70º paragrafo único da CF/88).

Art. 13 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador das despesas de que trata o Art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que venha acarretar o aumento das despesas, cujo montante do exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixada no item I do Art. 24 da Lei nº 8666/93, devidamente autorizada (Art. 16º §3º da LRF).

Art. 14 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na locação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos da transferência voluntária e operação de crédito (Art. 44 da LRF).

Art. 15 - Despesas de competência de outros entes da federação só poderão ser assumidas pela administração municipal quando firmado convenio acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária. (Art. 62º da LRF).

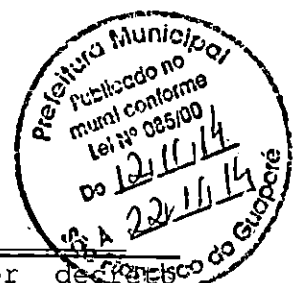
Art. 16 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

Art. 17 - A execução do orçamento das despesas obedecerá dentro de cada projeto atividade operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos dos respectivos elementos de que trata a portaria nº 163/2001 -STN.

Paragrafo único: A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro dentro de cada projeto



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO



atividade ou operações especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito do poder Executivo e por decreto Legislativo do Presidente da câmara no âmbito do poder Legislativo (Art. 167º, Inciso 6º da CF/88).

Art. 18 - Durante a execução ornamentaria de 2015, o poder executivo municipal, através de decreto poderá incluir novos projetos atividades operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma do credito especial, desde que se enquadram nas prioridades para o exercício de 2015 (Art. 167º, inciso I da CF/88).

Art. 19 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder publico municipal, obedecera ao estabelecido no (art. 50,§ 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os custos serão apurados através de operações orçamentarias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º "e" da LRF).

Art. 20 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados no plano plurianual, que integrarem a lei orçamentaria de 2015 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, inciso I "e" da LRF).

Art. 21 - o poder executivo municipal poderá abrir credito especial suplementar e especial nos termos do art. 43º inciso III da Lei Federal 4.320/64, mediante autorização legislativa.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 - A lei orçamentaria de 2015 poderá conter autorização para contratação e operações de credito para atendimento da despesa de capital observando o limite de endividamento de ate 50% das receitas correntes liquidas apurados ate o final do semestre anterior da assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 23 - A contratação de operações de créditos dependerá de autorização em lei especifica (art. 50,§ 3º da LRF).

Art. 24 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdura o excesso, o poder executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31,§1º, 2º da LRF).

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - O executivo e o Legislativo municipal mediante lei autorizativa poderão em 2015 criar cargos e funções, alterar estrutura de carreira, corrigir ou aumentar remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO



publico ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites estabelecidos nas regras da LRF (art. 169 §1º, Inciso II da CF/88).

Paragrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão esta prevista na lei de orçamento para 2015.

Art. 26 - É ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 do CF/88, a despesa total com pessoal em cada um dos poderes em 2015 o executivo e legislativo, não excedera em percentual da Receita Corrente Líquida, as despesas verificada no exercício de 2014, acrescida de 10% obedecerá ao limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 27 - nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras aos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95º do limite estabelecido no (art. 20º inciso III, e art. 22 Paragrafo Único Inciso V da LRF).

Art. 28 - O executivo municipal adotara as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos no (art. 19 e 20 da LRF).

- I - Exoneração de servidores ocupante de cargos em comissão;
- II - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- III - Eliminação de vantagens acrescidas de servidores;
- IV - Eliminação das despesas com horas extras;
- V - Demissão de Servidores Estatutários.

Art. 29 - Para efeito desta lei e registro contábeis entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem em relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da administração municipal, ou ainda, atividades próprias da administração pública municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de matérias ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

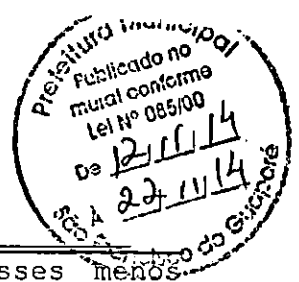
Parágrafo Único: quando a contratação de mão de obra houver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamento de propriedade do contrato ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores a despesa será classificada em outros elementos de despesas que não (31.90.34.00 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contras de contratos de terceirização).

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - O executivo municipal quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO



e rendas, ou beneficia contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esse benefício ser considerado no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 31 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14º, §3º da LRF).

Art. 32 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício da natureza tributária ou financeira constantes do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária a Câmara Municipal no prazo estabelecido em Lei Orgânica do Município que apreciará e devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste art.


§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária anulado não for encaminhado à sanção até o início financeiro de 2015 fica o Executivo Municipal autorizado a executar proposta orçamentária na forma original até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 34 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses dos exercícios poderão ser reabertos subsequente por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 35 - O Executivo municipal está autorizado a assinar convênios com os ente da Federação, Governos Federal, Estadual e Municipal através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência do município.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contraditório.

São Francisco do Guaporé-RO - Gabinete da Prefeita,
Edifício-Sede do Poder Executivo, 12 de Novembro de 2014.


GISLAÍNE CLEMENTE
Prefeita Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO



LEI MUNICIPAL N.º 1.169/2014.

SANCIONADO
03/12/14

"Dispõe Sobre a Lei Orçamentaria Anual - LOA, do Orçamento Programa do Município de São Francisco do Guaporé, para o exercício Financeiro de 2015, e dá Outras Providencias".

A Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, no Uso das Suas atribuições legais, em especial do art. 165, III, e paragrafo 8º da Constituição Federal, e, demais dispositivos legais constantes na lei Orgânica municipal c/c lei Federal nº 4.320/64 faz saber que a câmara municipal aprovou e Ela Sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO, para o Exercício financeiro de 2015, estima a receita em R\$ 48.923.449.58 (Quarenta e Oito Milhões e Novecentos e Vinte e Três Mil e Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A RECEITA realizar-se-á mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e capital, na forma de legislação vigente, discriminadas nos anexos em conformidade com o que preceitua a lei federal nº 4.320/64 os quais fazem parte integrante desta lei.

Art. 3º - As DESPESAS serão de acordo com as especificações constantes nos anexos que integram esta Lei.

[Handwritten mark]



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGACIA GERAL DO MUNICIPIO



Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 25% (vinte e cinco Porcento), da receita prevista nesta lei, servindo como base os recursos constantes nos art. 7º, I e 45, paragrafo 1º, III, da lei federal 4.320/64, e artigo 165, paragrafo 8º da constituição federal.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita para atender a insuficiência de caixa, conforme previsto no art. 7º. II da lei federal 4.320/64, e art. 165, par. 8º da Constituição Federal.

§ 1º - Estende-se a redação do artigo acima, para os projetos de convênios e subvenções que este município firmar com os demais entes federativos e instituições privadas no exercício 2015.

§ 2º - Pela presente lei fica o executivo Municipal autorizado à criação de categoria econômica, atividades e programas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2015.

Gabinete da Prefeita, Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal, Dezembro de 2014.



GISLAÍNE CLEMENTE
Prefeita Municipal